



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DL 15/2018

PSD	CDS	PCP	BE
<p>« Artigo 1.º [...] 1 – [...] 2 – [...] a) – [...] b) Concurso interno antecipado nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, e concurso externo extraordinário previsto no artigo 39.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.</p>			
<p>Artigo 5.º Concurso interno antecipado 1 – [...]. 2 – (Revogado) 3 – (Revogado) 4 – (Revogado) 5 – (Revogado)»</p>	<p>Artigo 5.º Regras especiais do concurso interno antecipado 1 – [...] 2 – (Revogado) 3 – (Revogado) 4 – (Revogado) 5 – (Revogado) 6 - No âmbito do concurso de mobilidade interna são consideradas todas as necessidades</p>	<p>Artigo 5.º Concurso interno antecipado 1 – (...). 2 –(revogado) 3 –(revogado) 4 –(revogado) 5 –(revogado) 6 –São considerados no âmbito do concurso de mobilidade interna todos os horários completos e incompletos, recolhidos pela</p>	<p>Artigo 5.º (...) 1. [...]. 2. [Revogado] 3. [Revogado] 4. [Revogado] 5. [Revogado]</p>

		Direção-Geral da Administração Escolar mediante proposta do órgão de direção do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada.	6. (NOVO) Para o concurso de mobilidade interna são considerados todos os horários completos e incompletos que venham a ser apurados.
Artigo 6.º Revogado	Artigo 6.º Revogado	Artigo 6.º Revogado	Artigo 6.º Revogado
Artigo 7.º Revogado	Artigo 7.º Revogado	Artigo 7.º Revogado	Artigo 7.º Revogado
		<p>Artigo 9.º Integração na carreira do pessoal docente do ensino artístico especializado 1 – (...). 2 –(revogado) 3 -Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuam o grau de licenciatura e não sejam profissionalizados integram a carreira no índice 167 de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º</p>	<p>Artigo 9.º (...) 1. [...]. 2. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e audiovisuais que à data da colocação possuam grau de licenciatura e sejam detentores de qualificação profissional integram a carreira docente sendo de imediato reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado</p>

		<p>132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, até 31 de agosto do ano em que completem a habilitação profissional, passando no dia 1 de setembro desse ano a posicionar-se no índice correspondente a tempo serviço docente prestado até ao momento.</p> <p>4 –Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação não possuem o grau de licenciatura profissionalizados integram a carreira no índice 167 de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.</p>	<p>após o que se aplicará o artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.</p> <p>3. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação possuem o grau de licenciatura e não sejam profissionalizados integram a carreira no índice 167 de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, até 31 de agosto do ano em que completem a habilitação profissional, sendo a partir de 1 de setembro desse ano reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado.</p> <p>4. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-</p>
--	---	--	---

			<p>artísticas do ensino artístico especializado para o Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459 Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/</p> <p>3 exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais que à data da colocação não possuem o grau de licenciatura integram a carreira no índice 167 de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.</p>
		<p>Artigo 10.º Profissionalização do pessoal docente do ensino artístico especializado 1 – (...). 2 – A não verificação da condição referida no número anterior determina a aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, salvo se o docente demonstrar</p>	<p>Artigo 10.º (...) 1. [...]. 2. [...]. 3. Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e o pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes</p>

		<p>que tal facto não lhe é imputável e designadamente por motivo parentalidade, doença ou outro motivo previsto na lei.</p> <p>3 -Os docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais referidos no número 4 do artigo anterior permanecem no índice 167 até concluírem a profissionalização após que transitam para o índice correspondente ao tempo serviço docente prestado até ao momento, passando a aplicar-se o previsto no artigo 37.º do ECD.</p> <p>4 –Os docentes de carreira providos nos grupos de recrutamento definidos nas Portarias n.ºs 693/98, de 3 de setembro, e 192/2002, de 4 de março, e o pessoal docente das técnicas especiais dos estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado, que se encontram posicionados nos</p>	<p>visuais e dos audiovisuais referidos no n.º 4 do artigo anterior permanecem no índice 167 até concluírem a profissionalização após o que são reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado, passando depois a aplicar-se o artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.</p> <p>4. Os docentes de carreira providos nos grupos de recrutamento definidos nas Portarias n.os 693/98, de 3 de setembro, 192/2002, de 4 de março, e o pessoal docente das técnicas especiais dos estabelecimentos públicos do ensino artístico especializado, que se encontram posicionados nos índices 151 e 156 nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, são imediatamente reposicionados em índice correspondente a todo o tempo de serviço prestado, passando depois a aplicar-se o</p>
--	--	---	--

		<p>índices 161 e 156 nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 15/007, de 19 de janeiro, transitam para o índice correspondente ao tempo de serviço prestado até ao momento, passando a aplicar-se o previsto no artigo 37.º do ECD.</p> <p>5 – (...).</p> <p>6 – O Despacho previsto no número anterior estabelece obrigatoriamente protocolos com instituições de ensino superior públicas para a garantia da realização dos cursos necessários à profissionalização prevista no presente capítulo.</p>	<p>artigo 37.º do Estatuto da Carreira Docente.</p> <p>5. A profissionalização em serviço dos docentes do ensino artístico especializado da música e da dança e do pessoal docente das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais será realizada em instituições de ensino superior públicas em condições a estabelecer por despacho do membro do Governo com competência em matéria de educação, no prazo de 6 meses.</p>
		<p>Artigo 12.º Norma transitória</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – O previsto nos artigos 9.º e 10.º aplica-se até ao ano letivo de 2021/2022, excetuando disposição diversa.</p>	<p>Artigo 12.º (...)</p> <p>1. [NOVO] O ingresso na carreira dos docentes a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, portadores de habilitação profissional, faz-se no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes, classificado com a menção mínima de Bom,</p>

			<p>independentemente do título jurídico da relação de trabalho, de acordo com os critérios gerais de progressão estabelecidos no Estatuto da Carreira Docente.</p> <p>2. [anterior n.º 1]</p> <p>3. [anterior n.º 2]</p>
--	--	--	---

B L O G D E A R L I N D O

